



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** PRIMEIRA TURMA ***

2004.61.81.005443-2 33638 ACR-SP
PAUTA: 07/04/2009 JULGADO: 28/04/2009 NUM. PAUTA: 00095

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR: DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. VESNA KOLMAR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LUIZ STEFANINI
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MÁRCIO DOMENE CABRINI

AUTUAÇÃO

APTE : Justica Publica
APDO : YE HUANMIN

ADVOGADO(S)

ADV : TSAI YUNG TSUN

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

Votaram os(as) DES.FED. JOHNSOM DI SALVO e DES.FED. LUIZ STEFANINI.

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR
HELITO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.005443-2 ACR 33638
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : YE HUANMIN
ADV : TSAI YUNG TSUN
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

O Ministério Público Federal, em 11.04.2005, denunciou YE HUANMIN, qualificado nos autos, nascido aos 28.07.1954, como incurso no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, por duas vezes, por expor à venda e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal.

Consta da denúncia que, em 28.07.2004, na Rua Carlos de Souza Nazaré, esquina com a Avenida Prestes Maia, na cidade de São Paulo/SP, policiais federais abordaram o acusado, o qual estava levando um saco plástico preto com diversas mercadorias de origem estrangeira (bolsas e carteiras), para um depósito na Avenida Prestes Maia. 450, apto. 55. Neste local, foram encontrados mais mercadorias desprovidas de documentação regular, diversos cheques, dinheiro e cartões de visita da Sobreloja VT - 21, situada à Rua Affonso Kherlakian, nº 79, na Galeria Pagé.

Consta ainda da denúncia que, em 05.08.2004, policiais federais se dirigiram ao endereço constante do cartão de visitas, logando encontrar o acusado expondo à venda mais bolsas e carteiras importadas sem qualquer documentação fiscal.

A denúncia foi recebida em 14.04.2005 (fls. 133).

Após instrução, sobreveio sentença da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Monica Aparecida Bonavina Camargo e publicada em 17.04.2008 (fls. 247/256), absolvendo o réu YE HUANMIN da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Apela o Ministério Público Federal pugnando por decreto condenatório. Sustenta haver comprovação da materialidade e autoria do delito. Assevera que o crime contra a propriedade imaterial, tipificado no artigo 190 da Lei nº 9.279/96 é autônomo com relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, pois protegem bens jurídicos distintos. Argumenta que o tipo definido no artigo 334 abrange tanto mercadorias descaminhadas, que ingressaram no país sem recolhimento de impostos, quanto mercadorias contrabandeadas, que não poderiam entrar no país, como é o caso das bolsas contrafeitas apreendidas em poder do apelado (fls. 258/264).

Contrarrazões do réu pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 272/273).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Monica Nicida Garcia, opinou pelo provimento do recurso (fls. 277/279).

É o relatório.

À revisão.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.005443-2 ACR 33638
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : YE HUANMIN
ADV : TSAI YUNG TSUN
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

V O T O

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

YE HUANMIN foi denunciado como incurso no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, pelos seguintes fatos (fls. 2/3):

O denunciado, em 28 de julho de 2004, na Rua Carlos de Suoza Nazaré, esquina com a Av. Prestes Maia, e em 5 de agosto de 2004, na Rua Com. Affonso Kherlakian, nº 79, Sobreloja, VT 21, nesta Capital, foi surpreendido por policiais federais que diligenciaram na região expondo à venda e mantendo e deposito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (conforme laudo de fls. 99/103) desacompanhada de documentação legal.

Ye Huanmin foi abordado na mencionada esquina levando um são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

plástico preto, em que se encontravam diversas mercadorias de origem estrangeira, bolsas e carteiras, para um depósito situado à Av. Prestes Maia, nº 450, apto. 55. Neste local estavam depositadas mais mercadorias, todas desprovidas de documentação regular. Também foram encontrados vários cheques de diferentes bancos e titulares, além de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em dinheiro e diversos folhetos de pedidos de mercadorias (fls. 09/10).

Ainda, entre as mercadorias, estava uma série de cartões de visita da *Sobreloja - VT - 21*, situada à Rua Com. Affonso Kherlakian, nº 79, na Galeria Pagé, em nome de Yang. Dias depois, efetuada diligência no local, verificou-se que Ye Huanmin estava ali expondo à venda mais bolsas e carteiras importadas sem qualquer documentação fiscal (fls. 64). As mercadorias apreendidas foram objeto de perícia, cujo laudo está nas fls. 87/96, que trouxe a fotografia das mercadorias, e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que demonstrou a origem estrangeira dos objetos encontrados com Ye Huanmin (fls. 99/103).

Consoante se observa do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 126/129), foram apreendidos em poder do acusado 219 bolsas e 11 carteiras, sendo que cada bolsa foi avaliada em R\$ 15,00 e cada carteira em R\$10,00, resultando no montante de R\$ 3.395,00. O Auto de Infração ainda apontou que aludidas mercadorias eram de origem estrangeira e estavam desprovidas da documentação comprobatória de sua regular internação.

O laudo pericial acostado às fls. 114/122 contém apenas fotos das mercadorias, de onde se observa que se tratam de bolsas e carteiras com a marca Louis Vuitton. De resto, é incontroverso nos autos que as mercadorias de origem estrangeira apreendidas em poder do réu eram, portanto, mercadorias contrafeitas, ou seja, bolsas e carteiras produzidas com falsificação de marca comercial.

O MM. Juízo a quo absolveu o acusado por entender que a materialidade delitativa não restou demonstrada nos autos, por não ter sido comprovada que a mercadoria era lícita, passível de introdução em território nacional mediante pagamento de tributos, e portanto tratar-se-ia de crime contra a propriedade imaterial, que se processa mediante queixa, nos termos do artigo 199 da Lei nº 9.279/96 (fls. 247/255).

É certo que para a configuração do crime de descaminho, a mercadoria é de ser lícita, passível de importação regular. Se a mercadoria é de importação proibida, em regra a conduta configura crime de contrabando.

Contudo, no caso dos autos, a *vexata questio* diz respeito ao enquadramento legal da conduta imputada ao réu, que pode ser revista pelo Juízo, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.

O réu é acusado de comercializar mercadoria de procedência estrangeira sem prova de importação regular. Contudo, a mercadoria em questão é contrafeita. Há que se resolver se a conduta subsume-se ao artigo 334 e seu §1º, alínea "c", do Código Penal, ou ao artigo 190 da Lei nº 9.279/96:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

...
c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

Entendo que o conflito aparente entre as normas do citados artigo 334, §1º, "c" do Código Penal e artigo 190 da Lei nº 9.279/96 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade.

Se mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de importar mercadoria contrafeita deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 199 da Lei nº 9.279/96, e não no artigo 334 do Código Penal.

Por outro lado, não entendo possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos.

O tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior. Com efeito, através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. A proibição ou a taxação pode ser determinada também por questões ambientais.

De qualquer forma, se no estabelecimento dos tributos sobre determinadas mercadorias possa eventualmente haver interesse do Estado na arrecadação, além da função extrafiscal, no caso do contrabando isso não ocorre.

Por outro lado, o tipo penal do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse do detentor da marca comercial, tanto que é crime que somente se procede mediante queixa, nos termos do artigo 199 do referido diploma legal.

Assim, o crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse privado do titular da marca comercial.

Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso de mercadorias contrafeitas. Essas tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de serem contrafeitas. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer mercadoria contrafeita, seja ela importada ou nacional.

Ninguém ousaria sustentar que a importação de substância entorpecente configura, além do crime de tráfico, também o crime de contrabando, por se tratar de mercadoria proibida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Portanto, a comercialização de mercadoria contrafeita de origem estrangeira configura apenas o crime contra o registro de marca. Nesse sentido aponto os seguintes precedentes:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS COM MARCAS FALSIFICADAS EM ALFÂNDEGA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONTRABANDO. CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TUTELA DO DIREITO DO TITULAR DA MARCA. - Da simples análise das objetividades jurídicas das supostas normas conflitantes, infere-se facilmente o caráter especial do crime contra registro de marca em relação ao contrabando, pois além de existir equivalência entre o núcleo normativo - importar -, a mercadoria que ostenta marca falsificada, sem sombra de dúvida, é espécie do gênero mercadoria proibida. - Ao contrário do que ocorre em relação à consunção, onde o crime menos grave é sempre absorvido pelo mais grave, na aplicação do princípio da especialidade é indiferente se a norma especial é mais, ou menos, grave que a geral. - Se, com o ato de apreensão de peças sobressalentes para motocicletas pela alfândega, pretendeu-se resguardar o direito do titular do direito de marca, em cumprimento ao Decreto nº 4.543/02, e constando nos autos da ação penal por crime de contrabando apenas laudos técnicos que atestam a falsidade das marcas das peças e seus respectivos preços de mercado, inexistindo, portanto, comprovação de que sejam impróprias para a comercialização ou representam risco concreto à saúde e à segurança do usuário final, deverá o importador responder pelo delito do art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, n/f do art. 383 do CP, e não pelo do art. 334 do CP. - Recurso a que se dá parcial provimento para que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal Estadual, órgão jurisdicional competente para julgar a ação penal por crime do art. 190, I, da Lei nº 9.279/96.

TRF 2ª Região - 1ª Turma Especializada - RSE 00250010003749-ES - Rel.Des.Fed. Maria Helena Cisne - DJ 11.03.2008 p. 71/72

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CP. ART. 190, I, DA LEI 9.279/96. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. QUEIXA. AUSENTE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Incidindo sobre um mesmo fato natural - no caso a importação de tênis falsificados - mais de uma norma incriminadora (art. 334 do CP e art. 190 da Lei 9.279/96), prevalece a norma especial, pois esta acrescenta requisitos particularizantes que alteram a abrangência da lei geral. 2. Deve ser desclassificada a conduta atribuída ao réu para o crime disposto no art. 190, I, da Lei 9.279/96 (faculdade conferida pelo art. 383 do CPP). 3. Tratando-se de ação de iniciativa privada, por não ter sido promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha a qualidade para representá-lo, falta-lhe legitimidade ad causam, razão pela qual deve ser extinta, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 3º do CPP c/c o art. 267, inciso VI, do CPC.

TRF 4ª Região - 8ª Turma - ACR 200072080020945-SC - Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado - DJ 09.11.2005 p. 377

PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRIME CONTRA A MARCA. ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A conduta perpetrada neste autos relaciona-se à importação de produtos falsificados, tipificada na Lei de Propriedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Industrial, acarretando a competência da Justiça Estadual, uma vez evidenciado, em tese, exclusivamente interesse de particulares. 2. Aplicação do princípio da especialidade para afastar o artigo 334 do Código Penal (contrabando). 3. Declinação da Competência para a Justiça Estadual.
TRF 4ª Região - 7ª Turma - ACR 200072080020325-SC - Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose - DJ 26.10.2005 p. 732

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em face do princípio da especialidade, o crime do art. 184, § 2º, do Código Penal, prevalece sobre o delito de descaminho, independentemente da origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com violação ao direito do autor. Precedentes. 2. Cingindo-se a denúncia ao crime de violação de direito autoral, sem imputar aos Recorrentes qualquer conduta que possa evidenciar eventual crime de descaminho, inexistente ofensa a bem, interesse ou serviço da União, apto a ensejar a competência da Justiça Federal para decidir o feito. 3. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.
STJ - 5ª Turma - RHC 21841-PR - Rel.Min. Laurita Vaz - DJ 05.11.2007 p.293

No caso dos autos, não há sequer de se cogitar de declinação de competência para a Justiça Estadual, posto que se trata de crime que se processa mediante queixa, nos termos do artigo 199 da Lei nº 9.279/96, e não ter havido provocação do ofendido, sendo portanto de rigor a manutenção da sentença absolutória.

Por estas razões, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.005443-2 ACR 33638
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : YE HUANMIN
ADV : TSAI YUNG TSUN
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BOLSAS E CARTEIRAS DA MARCA "LOUIS VUITTON". CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO OU CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.

2. O réu é acusado de comercializar mercadoria de procedência estrangeira sem prova de importação regular. Contudo, a mercadoria em questão é contrafeita. O conflito aparente entre as normas entre o artigo 334, §1º, "c" do Código Penal e o artigo 190 da Lei nº 9.279/96 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade.

3. Se mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de importar mercadoria contrafeita deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 199 da Lei nº 9.279/96, e não no artigo 334 do Código Penal.

4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. Já o crime do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse do detentor da marca comercial, tanto que é crime que somente se procede mediante queixa.

5. Assim, o crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse privado do titular da marca comercial.

6. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso de mercadorias contrafeitas. Essas tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de serem contrafeitas. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer mercadoria contrafeita, seja ela importada ou nacional.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de abril de 2009 (data do julgamento).

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator